



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial nº 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2553.1, expor e requerer o que segue.

O item VIII do referido comando judicial contém a seguinte determinação: *“Após, sobre a possibilidade da apresentação do Quadro Geral de Credores nos termos do artigo 18, da Lei n. 11.101/2005; o estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; e manifestações de movs. 2519 e 2522, diga o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias”.*

Sendo assim, esta Administradora Judicial passa a tratar dos assuntos determinados de maneira pormenorizada.





I – DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES:

Como apontado na petição de mov. 2481.1, os quadros dito como consolidados apresentados pelo antigo Administrador nos movs. 1348 e 1354 foram, respectivamente, objetos de pedido de desconsideração em mov. 1350 e não homologados/publicados pelo Juízo, fazendo com que a única lista vigente no presente processo até o momento seja a do mov. 215, correspondente ainda à prevista no art. 7.º, § 2.º da Lei 11.101.2005. Desta maneira, é inegável que há de ser promovida a consolidação do QGC, conforme determina o art. 18 da mesma legislação.

Contudo, como se observa da certidão de mov. 2570.1, ainda existem pendentes de decisão final ou trânsito em julgado diversas habilitações retardatárias de créditos, o que impossibilita a consolidação do quadro no presente momento.

Note-se que o ato consolidativo é aquele que listará o rol de credores e seus respectivos créditos de maneira definitiva, com base “nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas” (art. 18 LFR). Portanto, imprescindível que ocorra primeiro o julgamento terminante de todos os incidentes manejados antes de que seja possível a esta Administradora promover a consolidação prevista.

II – DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO PRJ PELA RECUPERANDA:

Referido comando judicial também determina a esta Administradora que se manifeste acerca do estrito cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Perfimec. Em atenção ao determinado no despacho de mov.2553.1, vem, por meio da presente manifestação, informar acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e o pagamento da Lista de credores a que se refere o §2º, do artigo 7º da Lei 11.101/2005, nos termos do artigo 22, II, da mesma legislação.

O antigo Administrador Judicial apresentou minuta do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, contendo a Lista de Credores acompanhado de síntese dos critérios utilizados para realizar as análises dos créditos, em 17/07/2015 (mov. 191), tendo sido o edital expedido no mov. 215.1 e publicado em 10/08/2015 (mov. 216), consoante certidão de mov. 2570.1.





O plano de recuperação judicial da Recuperanda foi apresentado no mov. 156.2, com alterações votadas em Assembleia Geral de Credores (mov. 1102.2 a 1102.5), e homologado em 07/02/2017, conforme decisão proferida no mov. 1224.1.

Após a Recuperanda noticiar a celebração de acordos trabalhistas de credores que não ajuizaram habilitação de crédito, o que alteraria o quadro de credores (mov. 1349 e mov. 1351), o Administrador Judicial requereu fosse desconsiderado o quadro apresentado ao mov. 1348.2 e que fosse homologado o Quadro Geral de Credores consolidado apresentado ao mov. 1354.2, o qual não foi homologado pelo Juízo.

Assim, como já exposto no processo, a lista a ser considerada para todos os pagamentos é a do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, que somente pode ser modificada por decisão judicial. Não pode o administrador judicial, depois de apresentar a lista mencionada no art. 7º, §2º, alterar sua posição sem decisão judicial superveniente, pois o administrador não possui poder de decisão para tanto.

Feita essa ressalva, repise-se o determinado no Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, no que se refere à forma de pagamento dos credores da Classe I - Trabalhista:

I.1) Créditos de até R\$ 3.000,00, em 1 (uma) parcela, nos prazos estabelecidos pela CLT;

I.2) Créditos de R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00, em 3 (três) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

I.3) Créditos de R\$ 6.000,01 até R\$ 9.000,00, em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira paga dentro do prazo estabelecido pela CLT, e as demais entre os dias 15 e 20 dos meses subsequentes;

I.4) Créditos acima de R\$ 9.000,00, em 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira 90 (noventa) dias após a aprovação do PRJ;





I.5) Créditos ainda em discussão na justiça trabalhista, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira em 90 (noventa) dias a partir da publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial¹.

Assim, passa a informar acerca do cumprimento do Plano e pagamento da Classe I – Trabalhista, com base na Lista de credores, acostado ao mov. 191.2 e edital expedido no mov. 215.1.

Consoante manifestação de mov. 2037.1, foram apontadas diversas irregularidades no pagamento da Classe I – Trabalhista, tendo a Recuperanda apresentado parcialmente a documentação pertinente.

Após diversas trocas de e-mails com solicitação dos documentos faltantes, e mesmo após o requerimento da Recuperanda pela dilação de prazo por mais 30 dias, na petição de mov. 2086.1, não foram apresentados todos os comprovantes de pagamento da Classe I. A Administradora Judicial solicitou então diversas vezes os comprovantes e documentos correspondentes. Vários foram apresentados, mas passa a expor algumas ressalvas.

A primeira, decorre dos casos em que os pagamentos diferem do valor lançado na lista, mas a Recuperanda apresentou decisão judicial proferida pela justiça do Trabalho alterando o valor. Pela análise de cada um dos processos denotam a quitação seja pelo comprovante, seja pela presunção jurídica de pagamento (sem notícia de descumprimento por parte dos exequentes).

Em relação aos 11 (onze) credores abaixo apontados, constata-se que foram listados pela Recuperanda por valores maiores do que aqueles efetivamente apurados no título executivo. Em que pese ter sido apurado o valor em reclamatória trabalhista competente para tanto, não foi apresentada impugnação perante esse Juízo para a retificação. Confirmam-se:

¹ Cláusula modificada em Assembleia, onde constava “36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas” passou a constar “em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira em 90 (noventa) dias”.





CREDOR – CLASSE I	NÚMERO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR DA LISTA – ARTIGO 7º, §2º	VALOR PAGO
ALEX WILLIAN PIRES MACHADO	0001002-58.2014.5.09.0965	R\$ 15.000,00	R\$ 2.200,00, presunção jurídica de pagamento
CARMIM JOSÉ RIBEIRO	0037145-2014-004-09-00-6	R\$ 5.000,00	R\$ 2.947,57
CLAUDIONIR SILVA DA CRUZ	0000394-73.2014.5.09.0411	R\$ 7.000,00	R\$ 3.000,00, presunção jurídica de pagamento
ERASMO JOSÉ SILVEIRA	0001258-08.2014.5.09.0122	R\$ 10.000,00	R\$ 2.000,00, presunção jurídica de pagamento
FERNANDO WASHINGTON BECH	0001518-85.2014.5.09.0122	R\$ 4.000,00	R\$ 2.500,00
JOSÉ RODRIGUES BRUCAL	0000037-29.2013.5.09.0670	R\$ 400.000,00	R\$ 140.000,00, presunção jurídica de pagamento
LUIZ EDUARDO TESSEROLI	0001842-48.2013.5.09.0013	R\$ 6.000,00	R\$ 2.500,00, presunção jurídica de pagamento
RAFAEL WILLIAN MENDES	0000979-27.2014.5.09.0670	R\$ 5.000,00	R\$ 2.000,00, presunção jurídica de pagamento
SALMO JANUÁRIO MORAIS JUNIOR	0001320-57.2014.5.09.0022	R\$ 6.500,00	R\$ 2.507,28
SIDNEY DA SILVA MACHADO	0000105-75.2016.5.09.0022	R\$ 15.000,00	R\$ 6.000,00, presunção jurídica de pagamento
TIAGO TAVARES	0001586-41.2011.5.12.0030	R\$ 40.000,00	R\$ 24.949,16

A segunda decorre dos 5 credores abaixo relacionados. Em tais casos, não foram efetuados os pagamentos dos valores listados e, tampouco do montante apurado pelo título executivo. Em relação aos credores PAULO EDUARDO DE A. SYPRIANO e VIVIANE DO ROCIO F. MENEGOTTO, a Recuperanda informou que não foram ajuizadas Reclamatórias Trabalhistas. Confira-se a lista e as informações adicionais.

CREDOR – CLASSE I	NÚMERO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR DA LISTA – ARTIGO 7º, §2º	VALOR TÍTULO EXECUTIVO	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
ARAMIS FAGUNDES KEMPA		R\$ 66.533,70		Enviada à essa Administradora recibos de transferência no total de R\$ 36.153,20
CEZAR AUGUSTO IUNDITSCH RIBEIRO	0000841-73.2014.5.09.0892	R\$ 100.000,00	R\$ 63.118,29	A Recuperanda foi citada para pagar e apresentar Embargos à Execução. Existente depósitos nos autos.
NIVALDO BRITO FERREIRA	0001966-20.2014.5.09.0652	R\$ 20.000,00	R\$ 13.000,00, acordo firmado entre as partes em 26/01/2016.	Enviados recibos de transferências ao advogado Guilherme Pezzi Neto, no importe de R\$ 12.439,94
PAULO EDUARDO DE A. SYPRIANO	SEM RECLAMATÓRIA	R\$ 302,76		
VIVIANE DO ROCIO F MENEGOTTO	SEM RECLAMTÓRIA	R\$ 113.000,00		Pago a menor (R\$ 69.756,95), conforme comprovantes enviados.





Ainda que tenha a Recuperanda argumentado acerca do pagamento, necessário que seja intimada expressamente para prestar os esclarecimentos diretamente ao Juízo.

A terceira, é sobre dois credores que possuem processo de habilitação em apenso, razão pela qual não se há falar em atraso. São eles:

CREDOR – CLASSE I	NÚMERO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA	VALOR DA LISTA – ARTIGO 7º, §2º	VALOR TÍTULO EXECUTIVO	ANDAMENTO PROCESSUAL
VALTAIR DE SOUZA BENTO	0000769-10.2013.5.09.0670	R\$ 25.000,00	R\$ 75.428,01	Existente certidão de habilitação de crédito, atualizada até 31/05/2020, sob Id b796607. Os autos prosseguem com a desconsideração da personalidade jurídica. O credor ajuizou habilitação retardatária sob nº 0004542-72.2020.8.16.0185
WILSON LOPES FERREIRA	0000729-07.2014.5.09.0082	R\$ 70.000,00	R\$ 61.581,16	Habilitação apartada sob nº 0002856-45.2020.8.16.0185, na qual ainda se encontra em discussão o valor a ser habilitado

Os demais credores possuem seu pagamento registrado na forma da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante dessa manifestação.

III – DAS MANIFESTAÇÕES DO BANCO DO BRASIL DE MOVS. 2519 E 2649:

O Banco do Brasil foi instado, de acordo com a decisão de mov. 2413, a manifestar-se sobre a petição da Perfimec de mov. 2365, a qual havia informado acerca da divergência de créditos do referido credor ante a discrepância do que fora apontado na lista de mov. 215 e nos posteriores quadros “consolidados” pelo AJ anterior.

Assim, em resposta no mov. 2519, o Banco do Brasil aponta que, a despeito da informação desta AJ, de que o valor de seu crédito deve ser o constante na lista de mov. 215 (R\$ 7.137.155,08), registrou em seus controles internos o valor de R\$ 5.128.737,01 constante do “quadro consolidado” de mov. 1354.2, a fim de basear a petição apresentada no mov. 2393. Assim, quanto ao “novo valor”, *“abstém-se de fazer qualquer*





inferência quanto aos motivos que levou o administrador judicial a declarar valor diverso como mostra o referido documento do mov. 215”.

Pois bem. Como visto alhures, os quadros “consolidados” apresentados nos movs. 1348 e 1354 pelo Dr. Telmo Dornelles não podem ser formalmente considerados para fins de consolidação dos créditos, pois não foram elaborados em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei 11.101/2005 e não foram sequer recepcionados pelo Juízo e nem publicados, formalidades inafastáveis exigidas pela Lei 11.101/2005.

Assim, a análise dos pagamentos parte da lista apresentada no mov. 215, referente àquela prevista no art. 7.º, § 2.º da lei de regência, acrescida de eventuais julgamentos já havidos nos apensos.

Por este motivo, forte no entendimento exposto no mov. 2481 de que não seria possível nem a simples retificação de crédito requerida pela Recuperanda e nem admitir-se que ela seja compelida ao pagamento duplo ao referido banco, opinou pela intimação do credor para que devolvesse à Perfimec o valor de R\$ 2.008.418,07 que lhe haviam sido retidos.

Especificamente em relação a este parecer, o Banco do Brasil voltou aos autos, no mov. 2649 e que, embora não seja objeto do comando judicial ora respondido, deve ser analisado em conjunto para a definição da questão cuja discussão já se iniciou.

Nele, o BB aduz ser impossível promover a devolução dos valores porque os créditos apontados por esta Administradora Judicial “*não estão de acordo com o quadro definitivo que foi apresentado pelo administrador judicial anterior em 01/06/2017 na forma do art. 18º da Lei 11.101/2005*”². Ainda, alega que as amortizações realizadas foram comunicadas ao antigo AJ, eis que advindas de contratos extraconcursais.

Prossegue, apontado que não caberia a utilização do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) no presente caso frente as garantias fiduciárias constantes dos contratos celebrados que motivaram a retenção dos valores, por força do art. 49, § 3.º

² O qual, repita-se, não foi homologado pelo Juízo e nem publicado, não devendo, portanto, ser considerado para quaisquer fins.





da mesma lei, pois os mesmos *“não são imprescindíveis na atividade da PERFIMEC S.A.”*, passando a discorrer que o dinheiro não pode ser considerado essencial à atividade produtiva da empresa.

Aponta, ainda, que a pretensão da Recuperanda implicaria em violação dos dispositivos legais e contratuais, eis que os valores retidos estavam performados antes da distribuição da RJ, não integrando o patrimônio da empresa, mas sim sendo detidos pelo próprio Banco do Brasil. Por fim, aponta ainda que não seria possível escorar-se na Recomendação n.º 63 do CNJ, *“face a incompetência do CNJ em interferir na atividade privativa do juiz, ferindo a independência do juiz natural”*.

Deste modo, concluiu dizendo que *“restou devidamente comprovado que a relação entre as partes trata-se de cessão fiduciária, não sujeita a recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se aplicando ao princípio da preservação da empresa, muito menos podendo ser deferida a devolução dos valores pelo Banco”*.

Com a devida *venia*, Excelência, entende esta Administradora que tais justificativas não procedem.

Em primeiro lugar, há de ser pontuado que o parecer pela devolução do valor não foi um pedido da Perfimec, mas sim uma solução encontrada pela AJ diante do pedido de mov. 2365 de *“necessidade de manifestação por parte da I. Administradora Judicial acerca da retenção do Banco do Brasil, uma vez que não pode a devedora ser obrigada a adimplir o valor de R\$ 7.137.155,08, sendo que já lhe foi retirado o montante de R\$ 2.008.418,07 de forma forçada”*.

Do mesmo modo, já restou bastante que as partes consideraram *“quadros consolidados”* que jamais foram recepcionados pelo Juízo e não estão fundamentados em decisão judicial decorrente de habilitações e impugnações de crédito.

Assim, a situação exposta no parecer de mov. 2481.1 mantém-se integralmente.





Veja-se que lá foi pontuado que os Contratos de Outorga de Garantia *Standby* n.º 140148893, firmado em 16/10/2014, n.º 0391056215, firmado em 12/12/2014 e n.º 03091.046590, firmado em 07/10/2012, os quais originaram a retenção promovida, não foram objeto de nenhum insurgimento judicial quanto a sua concursabilidade, razão pela qual os valores a serem considerados são os da lista publicada (art. 7.º, § 2º da LRF), conforme se denotou do mov. 215 destes autos, e que **incluem** tais contratos.

Confirmando o já apontado por esta AJ, na Certidão de mov. 2570 restou atestado que *“não foram localizados autos de impugnação de crédito por parte da Recuperanda ou do Banco do Brasil S/A, em face ao crédito do Banco do Brasil S/A arrolado no Edital do artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005”*, pois a única impugnação entre as partes apresentada, sob n.º 0018020-88.2015.8.16.0035, visava a reinclusão de outros contratos³ que não os Contratos de Outorga de Garantia *Standby* e, embora também seja um feito não sentenciado em razão da desistência da impugnante, tratava de objetos distintos.

Por este motivo, quando juntou o QGC dito “consolidado” nos movs. 1348. E 1354, o antigo AJ não poderia ter realizado o abatimento de valores e eles, por certo, não podem ser pagos duas vezes pela Recuperanda e também não podem ser mantidos pelo Banco do Brasil, posto que configuraria ofensa ao princípio de paridade dos credores.

Em resumo, como o edital válido (mov. 215) listou o valor de R\$ 7.137.155,08 devido ao Banco do Brasil e **contemplou** os Contratos de Outorga de Garantia *Standby*, e como não houve, em momento nenhum, impugnação ajuizada pelo credor na forma prevista em lei (art. 8º da Lei 11.101/2005) requerendo o reconhecimento de eventual extraconcursabilidade destes contratos, o Banco do Brasil aceitou a lista tal qual publicada.

Por este motivo concluiu esta AJ que a retenção praticada pelo Banco do Brasil foi indevida. Por outro lado, a solução dada pelo Administrador anterior e invocada pela Recuperanda também não está correta, pois admitir o mero “abatimento” do valor retido sem que isso tenha sido objeto de análise judicial implica em conceder ao administrador

³ Contratos de FINAME n.ºs 40/00948-3, 40/00947-5, 40/00778-2, 40/00960, 40/01017-1, 40/01070-8, 40/01176, 40/01177, 40/01080-5 e 40/01089-9





judicial um poder que não possui. Após a lista do art. 7, §2, só o Juiz pode determinar a alteração dos créditos listados, inclusive sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

Assim, considerando que as justificativas trazidas pelo Banco do Brasil em suas manifestações de movs. 2519 e 2649 não são suficientes para derruir o parecer trazido anteriormente por esta AJ e ora reforçado, mantém-se o entendimento de que o Banco ser compelido a **devolver** os R\$ 2.008.418,07 retidos anteriormente, anotando-se, todavia, que a Recuperada deve pagar os valores anuais correspondentes considerando os R\$ 7.137.155,08, a não ser que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis acerca do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

IV – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA DE MOV. 2522:

Tal petitório foi apresentado pela Perfimec para dar atendimento ao comando judicial de mov. 2413, o qual ordenava sua manifestação sobre diversos temas.

Assim, esta AJ manifesta ciência da resposta apresentada e, no que lhe pertine, passa a discorrer.

IV.A) PETIÇÕES DE MOV. 1884 E 2037:

O Ministério Público, em cota de mov. 2248, entendeu que seria necessária a manifestação expressa da Perfimec sobre os movs. 1884 e 2037, item I.B, e assim requereu sua intimação.

Sobre o mov. 1884, o Itaú Unibanco S/A informou que entabulou acordo com o devedor solidário Danny João Berté que foi homologado judicialmente, o que extinguiria a dívida da Recuperanda, e requereu, assim, sua exclusão dos presentes autos de RJ e a substituição no QGC da instituição financeira pelo aludido devedor solidário. Esta AJ já havia acenado positivamente sobre este pedido no parecer já apontado no mov. 2216, o qual, diante da ora expressa concordância da Perfimec, reitera integralmente.





Já em relação ao outro ponto ordenado pelo MP, observa-se que houve um erro material. O *Parquet* havia requerido a intimação da Perfimec “*para se desincumbir de seu mister e se pronunciar acerca dos sequenciais 1884 (o que foi atendido) e 2307, item I.B.*” quando, na verdade, o segundo movimento seria o **2037, item I.B.**

Assim, a manifestação da Perfimec sobre a “renúncia de prazo da credora Daewoo International” (mov. 2307) mostra-se inócua, pois o teor do parecer ministerial era bastante claro que a Recuperanda deveria responder sobre os apontamentos desta AJ do item I.B de mov. 2037, o que não ocorreu. Por este motivo, é necessária sua intimação para que atenda à determinação ministerial de modo completo. De todo modo, reiteram-se aqui os pedidos de esclarecimento acerca do PRJ, devidamente complementados com o que foi apurado nesse íterim.

IV.B) PETIÇÃO DE MOV. 2393:

Como já apontado no mov. 2481, no mov. 2393 o Banco do Brasil veio aos autos para aduzir que, em 7/02/2020, venceu a primeira parcela do PRJ da Recuperanda e que, segundo seus cálculos, deveria ter recebido o valor de R\$ 287.384,34.

Apontou que a Perfimec teria disponibilizado apenas R\$ 199.231,71 por “*defender um formato de cálculo não condizente com os termos do Plano aprovado/homologado*”, pois, segundo seu entendimento, o cálculo da Recuperanda estaria errado porque não teria computado os encargos que correram durante o período de carência, pois o PRJ só prevê que o principal e os juros não serão pagos nesse período, mas não afasta a incidência dos encargos, não devendo confundir “*suspensão de pagamentos com congelamento de dívida durante este período*”.

Além disso, apontou que a Recuperanda também se equivocou no cálculo desses encargos pois estaria, sem previsão no PRJ, utilizando “*o valor da parcela como referência para o cálculo dos encargos*” enquanto o correto seria considerar que “*os encargos incidirão sobre o saldo devedor e o seu resultado, somando a parcela capital*”.

Em resposta, a Perfimec aduz que o PRJ “*possui regulamentação completa quanto ao assunto, devendo a interpretação ser realizada em benefício da devedora*”. Diz





que a não incidência de juros durante o período de carência encontra arrumo no item (iv) da Cláusula B.2 do PRJ, que trata da forma de pagamento dos credores quirografários com previsão de “juros de 1% a.a”, defendendo que o período de carência contemplaria os valores principais e os juros, os quais só voltariam a correr após a fluência de tal prazo.

Segundo seu entendimento, como os juros são computados anualmente, a lógica apresentada pelo BB estaria errada, pois teriam sido computados mensalmente e de forma composta, sendo que, “*não havendo regra expressa, os juros computam-se de forma simples e não composta*”. Assim, entende que, mesmo que fossem devidos os juros neste período, o cálculo do credor estaria errado. Assim, justificou o valor pago ao Banco, informado ter sido o mesmo calculado conforme abaixo:

10.8 Por outro lado, a parcela paga ao banco credor foi calculada da seguinte forma:

Valor em BRL	Desagio 50%	Valor Dívida	Parcela (1/13)
R\$ 5.128.737,01	R\$ 2.564.368,51	R\$ 2.590.012,19	R\$ 197.259,11

Quanto à atualização, considerando seu ponto de vista, promoveu apenas o acréscimo de 1% sobre a parcela, conforme previsto no PRJ, chegando no valor que foi pago ao credor. Pois bem.

Como dito alhures, a celeuma gira em torno da interpretação dada à redação do PRJ votado, aprovado e homologado nos autos. O Plano é claro ao determinar a carência de 24 meses, a qual não parece se confundir com a dispensa do pagamento dos encargos.

De todo modo, assiste razão à PERFIMEC no que se refere ao valor dos juros de mora incidentes, de 1% ao ano, considerando que o Plano não discorre sobre a incidência sobre o valor da parcela ou sobre o saldo devedor.

Em qualquer hipótese, o valor do Banco do Brasil deverá ser calculado ou recalculados após a decisão acerca do tema acima disposto em relação ao valor listado.





Por hora, e para possibilitar o amplo conhecimento do Juízo e dos credores, requer a juntada da lista anexa comprovando os pagamentos já realizados da Classe III.

V – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa a este Juízo que a apresentação do edital com a lista de credores consolidada com seus respectivos créditos prevista no art. 18 da LRF só será possível com o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnação/habilitação de créditos ainda pendentes de julgamento;

ii) presta as informações anexas acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e requer a intimação da Recuperanda para que preste nos autos os derradeiros esclarecimentos acerca dos créditos acima listados, o que igualmente atende a cota ministerial ainda não cumprida;

iii) manifesta ciência das manifestações do Banco do Brasil de movimentos 2519 e 2649, reiterando o parecer anterior em que entende pelo indeferimento do pedido formulado pela Recuperanda no mov. 2365, mas também para que seja determinado ao Banco do Brasil que efetue a devolução dos R\$ 2.008.418,07 retidos a título dos “Contratos *Standby* garantidos por duplicatas” cujos valores foram listados no QGC por ele não impugnado;

iv) requer, após a decisão acerca do crédito devido ao BB, seja a recuperanda intimada a complementar o depósito da parcela e/ou intimadas as partes a se manifestar novamente acerca da conta.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

